

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DELITO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

JULIO DALTON RIBEIRO

Analista Judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância,
atualmente lotado na Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá.

Revista Brasileira de Ciências Criminais • RBCCrim 73/48 • jul.-ago./2008

ÁREA DO DIREITO: Penal-Processo penal

RESUMO: Analisa a origem histórica do princípio da insignificância e aprecia sua definição, natureza jurídica, fundamentos, finalidades e seus critérios de aplicabilidade, distinguindo-o do crime de bagatela. Entende que o postulado da insignificância foi reclamado antes do início da Era Cristã, sendo uma restauração do brocardo jurídico *minima non curat praetor*, servindo como instrumento descriminalizador excludente da tipicidade penal material, que deve ser avaliada *especialmente em razão do desvalor da ação e do desvalor do resultado*. Com base na atual *objetividade jurídica* do contrabando e do descaminho, conclui pela aplicação indistinta do princípio da insignificância a essas figuras delitivas, adotando como parâmetro o *quantum da obrigação tributária principal* convertida em *crédito tributário* não superior a R\$ 10.000,00.

PALAVRAS-CHAVE: Contrabando – Descaminho – Princípio da insignificância.

ABSTRACT: This paper analyses the origin of the principle of insignificance and appreciates its definition, its legal nature, fundaments, objectives and its criteria of applicability, which distinguish it from a crime of a bagatelle nature. It is understood that the insignificance postulate was claimed before the Christian Age, as a restoration of the legal sentence *minima non curat praetor*, serving as an exculpatory descriminalization instrument of the material criminal vagueness, which should be *specially evaluated* because of *the disvalue of the action and the disvalue of the result*. Based on the current *legal objectivity* of smuggling, we have the indistinct enforcement of the insignificance principle to the criminal offender, adopting as a parameter the *quantum* of the *main tributary obligation* converted into *tributary credit* no higher than R\$ 10,000.00.

KEYWORDS: Smuggling – Insignificance principle.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais – 2. Princípio da insignificância: 2.1 Antecedentes históricos; 2.2 Definição; 2.3 Natureza jurídica; 2.4 Fundamentos; 2.5 Finalidade; 2.6 Critérios de aplicabilidade; 2.7 Princípio da insignificância e crime de bagatela – 3. Delito de contrabando ou descaminho (art. 334 do CP) – 4. Aplicação do princípio da insignificância nos delitos de contrabando ou descaminho – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

Dentre muitos,¹ dois foram os grandes motivos propulsores da escolha deste tema - princípio da insignificância e sua aplicação nos delitos de contrabando e descaminho - para elaboração deste artigo: (i) a necessidade de se adquirir conhecimento ao correto acolhimento desse critério interpretativo nos casos concretos e (ii) a enorme injustiça criada pelo uso equivocado desse princípio em diversos julgados; a punição ou impunidade desta conduta criminosa (contrabando ou descaminho) está desordenada, tornando-se uma questão de loteria.² Confirmam-se as ementas destes julgados a título de exemplo:

"1. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante de R\$ 100,00 (cem reais), previsto no art. 18, § 1.º, da Lei 11.033/2004, que regulamenta que ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), resta afastada a aplicação do princípio da insignificância, independentemente de haver ou não reiteração da conduta pela mesma prática delituosa. [...]"³

"1. A nova redação do art. 20 da Lei 10.522/2002 conferida pela Lei 11.033, de 21.12.2004, elevando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não tem aplicação imediata para fins penais em razão da autonomia existente entre a esfera penal e a esfera fiscal. 2. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais do que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração. 3. Ainda que o montante dos tributos federais iludidos seja inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), caso existam elementos que indiquem reiteração da conduta delituosa, não se revela cabível a aplicação do referido princípio destipificante."⁴

1. Trata-se de artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em *Direito e Processo Penal* da Universidade Estadual de Londrina (UEL), como requisito parcial à obtenção do título de especialista, tendo como orientadora a Prof.^a Dra. Érika Mendes de Carvalho.
2. Cf. ORDEIG citado por MAÑAS, in: *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 21.
3. TRF 4.^a Reg., 7.^a T., ApCrim (ACR) 199970030050313/PR, 14.03.2007, rel. Tadaaqui Hirose.
4. TRF 4.^a Reg., 4.^a Seção, EI e de Nulidade 200471040069537/RS, 18.08.2005, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère.

“1. O bem jurídico tutelado pela norma penal a que alude a denúncia consiste na salvaguarda dos interesses do Fisco, os quais, *in casu*, não foram vilipendiados, consoante se vem de expor, porquanto nem todo ilícito fiscal de tal jaez consubstancia ilícito penal na forma tipificada no art. 334, do Código Penal, considerando o valor irrisório da mercadoria apreendida.

2. O posicionamento adotado em âmbito administrativo pela Fazenda Nacional (cf. Portaria MF 49, de 01.04.2004, art. 1.º, I e II), não ajuizando a competente ação de execução quando o valor de seu crédito não excede a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nem mesmo procedendo à inscrição como dívida ativa da União do débito cujo montante não alcança expressão monetária superior à R\$ 1.000,00 (mil reais), denota: a) seu desinteresse em cobrar judicialmente tais valores, eis que o dispêndio para a consecução da cobrança excede ao valor do crédito, e; b) a insignificância econômica das quantias alcançadas por aqueles limites.

3. Conduta perpetrada pela acusada que se apresenta irrelevante para o Direito Penal. [...]”⁵

O objetivo principal a ser atingido com as próximas páginas não é abrir caminho para o reconhecimento desse precioso instrumento para interpretação restritiva do tipo penal previsto no art. 334 do CP. Isso já foi alcançado por juristas eminentes. O escopo consubstancia-se em pensar ou repensar alguns traços, visando-se alcançar um perfeito percurso para a incidência do princípio da insignificância em crimes de contrabando ou descaminho. Busca-se, pois, compatibilizar a política criminal com a segurança jurídica, proporcionando clareza ao sistema penal e impedindo-se as decisões arbitrárias.⁶

2. Princípio da insignificância

2.1 Antecedentes históricos

Discute-se muito acerca da origem do princípio da insignificância, não havendo ainda um consenso.

Ivan Luiz da Silva⁷ relata muito bem a existência de duas correntes doutrinárias sobre o *gênesis* desse princípio:

5. TRF 1.ª Reg., 4.ª Seção, RCR 200338030038219/MG, 16.11.2004, rel. Marcus Vinícius Reis Bastos (Convocado).

6. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância ...*, cit., p. 38.

7. Cf. SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 87-92.

i) a primeira, diz que promana do brocardo jurídico *minima non curat praetor, de minimis non curat praetor* ou *de minimis praetor non curat*, em vigor no Direito Romano antigo, pelo que o pretor, regra geral, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela;⁸ e

ii) a segunda, nega a origem romana do princípio da insignificância, dividida em duas vertentes: a) Maurício Ribeiro Lopes aceita a existência da máxima *minima non curat praetor*, mas não admite que se trata da sua restauração hodierna. Esse brocardo carece de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal, sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil, pois o Direito Romano desenvolveu-se sob a égide do Direito Privado. Acentua que o princípio da insignificância tem sua origem no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo, encontrando-se na evolução e desdobrando-se do Princípio da Legalidade, do qual não se desvincula,⁹ e como decorrência da própria natureza fragmentária do Direito Penal; e b) José Luís Guzmán Dalbora, por sua vez, argumenta que a máxima *minima non curat praetor* em seu sentido atual era virtualmente desconhecida no Direito Romano antigo, estando ausente das compilações dos principais glosadores. Esse autor considera o princípio da insignificância como restauração do brocardo *de minimis non curat praetor*, formulado pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas.¹⁰

Neste trabalho, particularmente, entende-se que o princípio da insignificância procede do brocardo jurídico *minima non curat praetor*, em vigor no Direito Romano antigo. É evidente que sobre esse princípio há hodiernamente uma estruturação científica, inaugurada por Claus Roxin no ano de 1964,¹¹ que não figurava naquele tempo.

Antes do nascimento de Jesus Cristo, na Bíblia Sagrada, relatam-se admoestações para a aplicação desse princípio, conforme descrito no livro do profeta Amós (793-740 a.C.): “[...] Assim diz o Senhor: Por três transgressões de Israel e por quatro, não sustarei o castigo, porque os juízes vendem o justo por dinheiro e *condenam o necessitado por causa de um par de san-*

8. Nesse sentido: Carlos Vico MAÑAS; Carlos Enrico PALIERO; Von LISZT; Diomar ACKEL FILHO; SANGUINÉ, Odone; Alberto Silva FRANCO; José Henrique Guaracy REBÊLO e André Luís CALLEGARI.

9. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 38.

10. Nesse sentido: SILVA, Ivan Luiz da.

11. Cf. SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, jan./fev./mar./1990, v. 3, n. 1. p. 39.

dálias. [...]”¹² – grifou-se; e do profeta Isaías (740-701 a.C.): “[...] Pois o tirano é reduzido a nada, o escarnecedor já não existe, e já se acham eliminados todos os que cogitam da iniquidade, os quais *por causa de uma palavra condenam um homem* [...]”¹³ – grifou-se. Isso também serve de argumento para sustentar que o princípio da insignificância, embora carecesse dos elementos que atualmente o demonstram cientificamente, aplicava-se antes do início da Era Cristã, fortalecendo a corrente que lhe atribui origem mais remota do que o Renascimento ou o Iluminismo.

SANGUINÉ, além de informar que, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal acolheu pela primeira vez o princípio da insignificância em 06.12.1988,¹⁴ afirma que:

“Embora a formulação do princípio da insignificância como critério geral de exclusão da tipicidade seja de Roxin, encontramos vestígios dele já em 1903, na seguinte passagem da obra de Franz Von Liszt: ‘A nossa atual legislação faz da pena, como meio de luta, um emprego excessivo. Se deveria refletir se não mereceria ser restaurado o antigo princípio *minima non curat praetor*, ou como regra de direito processual (superamento do princípio da legalidade), ou como norma de direito substancial (isenção de pena pela insignificância da infração).”¹⁵

Na doutrina brasileira, Francisco de Assis Toledo foi o primeiro a referir o alcance do princípio da insignificância;¹⁶ na Argentina, com a denominação e natureza com que o princípio é reconhecido atualmente, sua recepção começou a partir dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni.¹⁷

12. BÍBLIA. Português. *Bíblia de estudo de Genebra*. São Paulo/Barueri: Cultura Cristã/Sociedade Bíblica do Brasil, 1999. p. 1029.
13. BÍBLIA. Português. *Bíblia de estudo de Genebra ...*, cit., p. 821.
14. SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio ..., cit., p. 36: Recurso em *Habeas Corpus* 66.869-1/PR, 2.^a Turma do STF, votação unânime, rel. Ministro Aldir Passarinho, com esta ementa: “Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas”.
15. SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio ..., cit., p. 40.
16. ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo*, São Paulo, abr./jun./1988, v. 94. p. 72.
17. GARCÍA VITOR, Enrique Ulises. *La insignificancia en el derecho penal: los delitos de bagatela: dogmática, política criminal y regulación procesal del principio*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. p. 79.

2.2 Definição

No exterior, o princípio da insignificância (*Das Gerinfügigkeitsprinzip*)¹⁸ é mais conhecido por princípio ou criminalidade de bagatela (*Bagatelledelikte*).¹⁹

Francisco de Assis Toledo, atribuindo a criação do princípio da insignificância a Claus Roxin, destaca que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.²⁰

Nesse sentido, o princípio da insignificância é instrumento de interpretação restritiva, fundamentado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, judicialmente e sem macular a segurança jurídica, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.²¹ Segundo este princípio, haveria a exclusão da tipicidade em virtude do próprio teor literal da lei penal.²²

²²Representa o instrumento de maior força do Direito Penal contemporâneo para correção dos desvios oriundos da aplicação das leis penais ao longo do tempo²³ e compõe a base de sustentação do chamado Direito Penal democrático.²⁴

Diomar Ackel Filho conceitua-o como o princípio que “permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valorização da norma penal, exurgindo, pois como irrelevantes. A tais ações falta o juízo de censura penal”.²⁵

18. Termo apontado por SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio ..., cit., p. 39.

19. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância* ..., cit., p. 19 e 38.

20. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

21. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância* ..., cit., p. 57.

22. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 204.

23. Cf. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância* ..., cit., p. 25.

24. Idem, ibidem.

25. ACKEL FILHO, Diomar. *O princípio da insignificância* ..., cit., p. 73.

O princípio da insignificância decorre da moderna concepção utilitarista nas estruturas típicas do Direito Penal, que exige, para a composição do tipo penal, não só aspectos formais, mas essencialmente elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça na imposição da pena criminal ao agente.²⁶

2.3 Natureza jurídica

É instrumento político-criminal e sistemático de descriminalização, segundo moderna dogmática jurídico-penal.²⁷

Afigura-se como princípio jurídico do Direito Penal, reconhecido implicitamente pela Constituição brasileira (arts. 1.º, III, 3.º, I, II e IV, e 5.º, *caput*), pois ajustado à estrutura garantística do Estado Social e Democrático de Direito, e concretizado legislativa, judicial e administrativamente.²⁸

26. ROSA, Fábio Bittencourt. Alguns princípios do direito penal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região*, Porto Alegre, 2001, ano 12, n. 40. p. 52.

27. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância ...*, cit., p. 31 e 59.

28. Cf. SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 96, 104-105 e 131-146: "A concretização legislativa é realizada pelo legislador através de atos legislativos que densificam o princípio jurídico, criando, assim, uma norma de decisão aplicável aos problemas concretos." No Brasil, essa concretização deu-se por meio dos artigos 59, *caput* (a pena deve ser aquela "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime"), 155, § 2.º, 170, 171, § 1.º, e 180, § 5.º, todos do Código Penal, e artigos 209, § 6.º (lesão corporal levíssima), 240, § 1.º (furto atenuado), 250 (várias formas de apropriação indébita), 254, parágrafo único (receptação) e 260 (dano atenuado), todos do Código Penal Militar (Dec.-lei 1.001/69). "A concretização judicial é realizada pela atuação do Judiciário, que através de suas sentenças densifica um preceito constitucional partindo da norma abstrata até obter a norma de decisão solucionadora do caso concreto posto à sua apreciação." Nos termos do tópico 1.1 ("Antecedentes Históricos"), o Supremo Tribunal Federal acolheu pela primeira vez o princípio da insignificância em 06.12.1988, justificando as decisões dos tribunais inferiores que há tempos o aplicavam. A concretização administrativa, por sua vez, "é realizada por integrantes do Poder Executivo, que densificam o preceito constitucional aplicando a norma principal na solução de casos concretos através da prática de atos administrativos. [...] No sistema penal brasileiro essa modalidade de concretização é realizada pelo Ministério Público, uma vez que, sendo o titular da ação penal, pode abster-se de propô-la quando entender que não há crime a ser denunciado, requerendo, portanto, o arquivamento do inquérito policial ao Judiciário, nos termos do art. 28 do CPP". O arquivamento de inquéritos policiais por delegados de polícia sob o argumento de aplicar-se o princípio da insignificância é concretização administrativa *imprópria*, vedada por lei (art. 17 do CPP), nada obstante posicionamento em contrário de Carlos

ROXIN inicia a difusão do princípio da insignificância, identificando-o como um *recurso auxiliar para interpretação restritiva* do teor literal do tipo penal, que permite na maioria dos tipos excluir desde o começo danos de pouca importância.²⁹

É *autêntico princípio sistêmico*, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Empresta *juízo transcendental* à estrutura primária do tipo penal, cujo preenchimento não se contenta mais com a mera acomodação formal de seus termos. É de *raciocínio superior*, pois informado de inicialidade contudística fundada em pressupostos éticos fundamentais, e possui *caráter vinculante* para outros princípios e normas do Direito Penal. Determina a validade da lei penal, exigindo um significado juridicamente relevante para legitimá-la.³⁰

É considerado, também, um *juízo de valor social* a ser projetado sobre todas as condutas delituosas, informando o tipo penal com um conteúdo substantivo e apenas autorizando a sua incidência diante de uma avaliação positiva do grau de repercussão jurídico-social de que deve se revestir um fato para ingressar no terreno da incidência das normas penais.³¹

Segundo Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho, é um *critério hermenêutico intra-sistemático*, funcionando como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva do resultado.³²

José Henrique Guaracy Rebelo conclui dizendo que o princípio da insignificância é “instrumento de interpretação restritiva da norma penal, fundado na concepção material do tipo penal, alcançando a descriminalização de condutas que, conquanto aparentemente típicas, não lesionam de forma significativa o bem jurídico protegido”.³³

Sendo máxima de interpretação típica orientada ao bem jurídico protegido, funciona, *dogmaticamente*, como critério geral interpretativo

Alberto Marchi de Queiroz (A autoridade policial e o princípio da insignificância. *Revista dos Tribunais*, dez./1994, ano. 83, v. 710. p. 390-391).

29. Cf. ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. p. 73-74.

30. Cf. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 34 e 38.

31. Idem, p. 40.

32. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da imputação objetiva ...*, cit., p. 204.

33. REBÊLO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância. *Revista CEJ*, Brasília, jan./abr./2000 op. cit. p. 65.

de *exclusão da tipicidade*,³⁴ pois esta tipicidade, modernamente, reclama um conteúdo *material* para sua verificação, caracterizado pela ofensa concreta e relevante ao bem jurídico tutelado,³⁵ ou ética e socialmente reprovável.³⁶

2.4 Fundamentos

Fundamenta-se no princípio da intervenção mínima e seus corolários da fragmentariedade e subsidiariedade, pelo que o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, deixando a outros ramos do direito o trato das leves perturbações à ordem jurídica.³⁷

A idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime é outro elemento que apóia o princípio da insignificância,³⁸ porquanto, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que a pena mínima aplicada

34. Cf. PELUSO, Vinicius de Toledo. A objetividade do princípio da insignificância. *Boletim ICCRIM*, São Paulo, dez./2001, ano 9, n. 109, p. 11. Ivan Luiz da Silva (*Princípio da insignificância ...*, cit., p. 157-165) informa a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à localização do princípio da insignificância na teoria do delito e sua natureza jurídico-penal. São três posicionamentos: a) *excludente de tipicidade*: é certamente a *corrente majoritária*, segundo a qual, pelo princípio da insignificância, são atípicas as condutas que implicam uma afetação insignificante ao bem jurídico tutelado. Na doutrina: Assis Toledo, Diomar Ackel, Odone Sanguiné, Carlos Vico Mañas, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, José Henrique Guaracy Rebelo, Lycurgo Santos, Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Cezar Roberto Bittencourt, Julio Virgolini, Luiz Flávio Gomes, Vinicius de Toledo Piza Peluso, Damásio Evangelista de Jesus, Roger Spode Brutti e Eugenio Zaffaroni (considerando a tipicidade conglobada da norma); a jurisprudência, majoritariamente, os tem acompanhado; b) *excludente de antijuridicidade*: vincula-se o princípio da insignificância à antijuridicidade material. Na doutrina: Alberto Silva Franco, Carlos Frederico Pereira e Juarez Tavares; assim como a doutrina, a jurisprudência nesse sentido é minoritária; c) *excludente de culpabilidade*: é a que possui menos adeptos; cita-se Abel Cornejo que fundamenta seu posicionamento no princípio da proporcionalidade da pena. Para Ivan Luiz da Silva o princípio da insignificância tem natureza jurídico-penal ubíqua, podendo afastar tanto a tipicidade como a antijuridicidade do comportamento realizado.

35. Cf. ROSA, Fábio Bittencourt. Alguns princípios do direito penal ..., cit., p. 52-53.

36. Cf. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de ...*, cit., p. 130.

37. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância ...*, cit., p. 57.

38. Idem, p. 58.

seria desproporcional à significação social do fato.³⁹ A pena privativa de liberdade, por seus conhecidos e danosos efeitos sobre os condenados, deve ser reservada aos casos em que não haja outra alternativa, ou de atitudes típicas de relevante valor social.⁴⁰

Para LOPES, servem como fundamentos básicos os princípios da igualdade e de liberdade.⁴¹ Ele ainda justifica o princípio da insignificância com base no princípio da razoabilidade, na subsunção e interpretação dinâmica do Direito e, como MAÑAS e SANGUINÉ, na fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal e no princípio da proporcionalidade.⁴² Discorre aquele autor:

“O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela acolhe-se o sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente com o Direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de exegeses, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.[...]”

[...] os tipos penais estão previamente informados de uma noção de valor social. Esse valor não está impresso no tipo, mas o tipo o expressa por diversos meios elucidatórios (classificação do delito, objeto jurídico protegido, sujeição ativa e passiva, pena cominada, benefícios legais circunstancialmente incidentes, dentre outros). Apenas quando diante do valor social expresso no tipo se depositar a noção de ‘mais-valia jurídico-penal’ do fato em relação à norma é que se poderá definir o fato como crime.”⁴³

O princípio da insignificância deve ser encarado, dentro do sistema positivo, como um mecanismo receptor e divulgador do conteúdo material do princípio da igualdade dentro do Direito Penal, oportunizando ao magistrado a possibilidade de deixar de aplicar friamente a lei quando concluir pela impropriedade dos remédios criminais para a adequação social da dinâmica dos fatos. LOPES acentua, ainda, que o princípio da

39. Cf. SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio ..., cit., p. 47.

40. Cf. PIVA, Paulo César. Princípio da insignificância - excludente de ilicitude e tipicidade penal. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ago./2000, ano 48, n. 274. p. 61.

41. Cf. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância* ..., cit., p. 26.

42. *Idem*, p. 51-65.

43. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância* ..., cit., p. 51 e 61.

insignificância valoriza o *princípio da dignidade da pessoa humana* ao conferir um padrão de atuação ética ao Direito Penal, resultante da intervenção da pena criminal no direito de liberdade nos momentos de máxima gravidade.⁴⁴ Discorrendo sobre critérios de razoabilidade, LOPES exemplifica:

“Todavia, um levíssimo arranhão, ainda que ontologicamente constitua lesão no sentido médico-legal, é irrelevante para o Direito Penal, que se preocupa apenas com a ofensa efetiva e idônea à integridade corporal ou à saúde. Não é razoável e repugna até o bom senso que se louvando numa interpretação inflexível pretenda-se, em casos de tal bagatela, proclamar-se a existência de um fato típico, diante da insignificância da lesão. Falta a reprovabilidade do fato, que não tem valor penalmente relevante, devendo ser ressaltado que a conduta típica nunca é isenta de valor, mesmo quando ocorre causa de ilicitude. Afinal, não se pode supor que a morte dada a alguém em legítima defesa valha o mesmo que a ação de matar um mosquito.”⁴⁵

Estes motivos benéficos de descriminalização, mencionados por SANGUINÉ, também sustentam o reconhecimento do princípio da insignificância nos delitos de massa contra o patrimônio: a) os custos sociais para a ordem pública no caso de se manter a incriminação e persecução penal resultariam superiores aos benefícios; b) seria eficaz e seguro alívio da justiça criminal, dado o caráter massivo desta criminalidade, pois, do contrário, haveria o perigo de sobrecarregar o sistema penal com prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional em relação aos fatos mais graves; c) os autores desses fatos são muitas vezes pessoas que não cometem outros crimes e que, por isso, não terão quaisquer outros contatos com a experiência traumatizante do sistema penal; e d) a tutela da propriedade sempre poderá contar com o recurso à proteção jurídico-civil.⁴⁶

2.5 Finalidade

A adoção do princípio da insignificância diminui o campo de atuação do direito penal, reafirmando seu caráter fragmentário e subsidiário, reservando-o apenas para a tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis.⁴⁷ Serve, pois, para promover a *proteção racional dos bens jurídicos*

44. Cf. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 20, 26 e 52-53.

45. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 59.

46. Cf. SANGUINÉ, Odone. *Observações sobre o princípio ...*, cit., p. 49.

47. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância ...*, cit., p. 58-59.

pelo Direito Penal, sendo *racional* essa proteção quando não a possa outorgar outro ramo do Direito ou a que se efetua é insuficiente ou inadequada.⁴⁸

Destina-se, pois, a corrigir o imperfeito processo legislativo que, por tipificar abstratamente as condutas, acaba incriminando comportamentos que não causam prejuízos relevantes à ordem jurídica e social.⁴⁹ Presta-se a dirimir a divergência entre o conceito formal e o conceito material de delito, pois a redação do tipo penal pretende certamente incluir somente prejuízos graves da ordem jurídica, porém não pode impedir que entrem em seu âmbito os casos leves.⁵⁰

Mauricio Antonio Ribeiro Lopes destaca a atuação desse princípio sob dois enfoques: i) caráter excludor da falta de relevância jurídica das ações causadoras do delito; e ii) notoriedade inibitória do ingresso dessas ações na esfera jurídica, impedindo-se que algo de diminuta repercussão jurídica ou social venha a ingressar no sistema legal. O princípio da insignificância serve para legitimar o Direito Penal,⁵¹ reforçando seu caráter fragmentário e subsidiário, reduzindo o campo da tutela criminal a valores sociais imprescindíveis.⁵²

2.6 Critérios de aplicabilidade

A falta de critérios objetivamente definidos para aplicação do princípio da insignificância tem sido o maior entrave ao seu ideal acolhimento pela jurisprudência pátria. Sobre o assunto, a doutrina não atingiu um consenso, a despeito de todo o esforço empregado.

Ivan Luiz da Silva entende que para o reconhecimento da conduta típica penalmente insignificante deve-se empregar o *modelo clássico de determinação*,⁵³ consistente na avaliação dos índices de desvalor da ação

48. Cf. GARCÍA VITOR, Enrique Ulises. *La insignificancia en el derecho penal ...* cit., p. 55.

49. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância ...*, cit., p. 55-56.

50. Cf. SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio ..., cit., p. 46.

51. Cf. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 20 e 26.

52. Cf. PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003. p. 62.

53. Segundo informa esse autor (*Princípio da insignificância ...*, cit., p. 148-149), Carlo Paliero apresenta dois modelos de determinação da conduta típica insignificante: a) o clássico, constituído sobre a avaliação dos índices de desvalor da

e desvalor do resultado da conduta realizada, aferindo-se o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado. Tendo a culpabilidade por mero *pressuposto da pena*, considera que ela não deve integrar o critério de determinação da conduta penalmente insignificante, porquanto o princípio da insignificância incidiria sobre os elementos da estrutura interna do delito (tipicidade e ilicitude).⁵⁴ Conclui no sentido de que se o *desvalor da ação* e o *do resultado* de uma conduta típica realizada possuem um *grau de lesividade irrelevante* indica-se a ocorrência de uma ação penalmente insignificante;⁵⁵ e continua:

“Se a insignificância do desvalor da ação for mais intensa, então, a conduta realizada será classificada como insignificância absoluta, excluindo, por conseqüência, a tipicidade do fato. Por outro lado, se o desvalor do resultado tiver insignificância maior o comportamento será classificado como de insignificância relativa, não obstante seja considerada ação típica, sua antijuridicidade apresenta-se desprovida de significado jurídico-penal, permitindo, assim, sua exclusão do âmbito do Direito Penal.”⁵⁶

Para Carlos Vico Mañas, na interpretação e valoração da ofensa, deve-se ponderar acerca da sua *nocividade social*, acrescida dos critérios de *desvalor da ação*, do *resultado* e do *grau de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido pelo tipo penal*. Deve-se, ainda, efetuar uma *antecipada medição da pena*, analisando-se a necessidade de sua imposição e de suas conseqüências para a sociedade e o autor do delito.⁵⁷ MAÑAS concorda sobre a existência de situações em que o desvalor da ação pode preponderar sobre o desvalor do resultado, ou vice-versa, sendo igualmente atípica a conduta em virtude de sua insignificância penal, mas, para isso, “é necessário analisar a estrutura legal do respectivo tipo penal. Se este é constituído sobre a mera causação do evento, deve-se valorizar a intensidade da ofensa verificada; quando, ao contrário, o tipo dá destaque à forma de ação, importa analisar o potencial agressivo da conduta praticada”⁵⁸

ação, desvalor do resultado e culpabilidade; b) o critério baseado na “antecipada comensuração da pena” para estabelecer o “merecimento da pena”. Este último modelo seria prevalente na doutrina de língua alemã.

54. Cf. SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 150-151.

55. Idem, p. 152.

56. Idem, p. 156.

57. Cf. MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância ...*, cit., p. 60.

58. Idem, p. 62.

Odone Sanguiné, também amparado pelos estudos de PALIERO, explica que: o *desvalor do resultado* "deve ser considerado conforme a importância dos particulares bens jurídicos e do grau e da intensidade da sua ofensa";⁵⁹ o *desvalor da ação* "reside no grau de probabilidade da conduta para realizar o evento na concreta modalidade lesiva assumida pela conduta".⁶⁰

Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Regis Prado advertem que "a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente pela intensidade, isto é, pelo grau da lesão produzida".⁶¹ E PRADO, ao lado de Érika Mendes de Carvalho, alertam:

"Quando se constata a existência do desvalor da ação e do desvalor do resultado não é possível afastar sem mais nem menos a tipicidade da conduta com base em uma diretriz político-criminal extremamente insegura como é o citado princípio.

No caso de aplicação do princípio de insignificância, como excluyente de tipicidade, no contexto de apoucada, diminuta ou irrelevante lesão ao bem jurídico, deve-se proceder com a *máxima cautela* no sentido de *valorar corretamente - de acordo com a realidade sócio-econômica média existente em determinada comunidade - o conteúdo da insignificância*, evitando assim possível lesão ao princípio da segurança jurídica."⁶² (grifou-se)

Espelhando semelhante preocupação, Diomar Ackel Filho infere que "a aplicação do princípio deve ser feita com base no critério do *homo medius*, não se podendo prescindir do controle jurisdicional, para evitar possíveis abusos e desvirtuamentos".⁶³

A partir do estudo da doutrina, observa-se que, em geral, os escritores adotam o sistema clássico para a determinação da insignificância penal, notadamente, os critérios *desvalor da ação* e *desvalor do resultado*, com forte inclinação para observância da *antecipada medição da pena*;

59. SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio ..., cit., p. 45.

60. Idem, ibidem.

61. BITENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Regis. Princípios fundamentais do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 1996, v. 15. p. 87.

62. PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da imputação objetiva* ..., cit., p. 206.

63. ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância ..., cit., p. 77.

tem-se evitado, entretanto, a consideração do grau de culpabilidade do autor da conduta.

Neste tópico merece especial atenção o atual posicionamento jurisprudencial, pois são os juízes e Tribunais, com base nos critérios, fatores ou vetores de aplicabilidade, que concretizam judicialmente o princípio da insignificância.

Ao Supremo Tribunal Federal (STF), os vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado têm caráter exclusivamente objetivo, conforme ementa destes julgados:

“O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O postulado da insignificância e a função do direito penal: *de minimis, non curat praetor*.

– O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A mera existência de investigações policiais (ou de processos penais em andamento) não basta, só por si, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes.

- A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do 'status poenalis' do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5.º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República." (HC 84.687/MS, 2.ª T., 26.10.2006, rel. Celso de Mello - grifou-se)

"[...] 3. Descaminho considerado como 'crime de bagatela': aplicação do 'princípio da insignificância'. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2.ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.2004).

A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o truncamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2.ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310).

4. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para cassar a condenação imposta à recorrente, por falta de justa causa." (QO em RE 514530/RS, 1.ª T., 06.02.2007, rel. Sepúlveda Pertence - grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, em especial quanto ao crime de descaminho, tem exigido a presença simultânea de critérios objetivos, relativos ao desvalor da ação e desvalor do resultado, e subjetivos, concernentes à culpabilidade do agente, para consideração da conduta penalmente insignificante, nestes termos:

"I. [...] o princípio da insignificância deve se aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas as condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insigni-

ficância. Precedentes.” (HC 66.316/RS, 8.^a T., 28.11.2006, rel. Gilson Dipp - grifou-se)

“I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o *Princípio da Insignificância* a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos *fatores objetivos*, como à sensatez do Julgador, a quem cabe - orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - *avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse*. Precedente da Turma.

II. A impunibilidade requer o exame das *circunstâncias de fato* e daquelas *concernentes à pessoa do agente*, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

III. Só pode ser considerado penalmente irrelevante o fato que possui *desvalor do resultado*, *desvalor da ação* e *desvalor da culpabilidade do agente*, *concomitantemente*.

IV. Recurso conhecido e desprovido.” (REsp 400685/MG, 5.^a T., 27.05.2003, rel. Gilson Dipp - grifou-se)

Observe-se que a consideração de *fatores subjetivos* para a incidência do princípio da insignificância é aceita por respeitável parte da doutrina; a presença do *desvalor da ação* e/ou do *desvalor do resultado* é, por outro lado, sustentada maciçamente. Assim, num primeiro momento, prescinde-se da formulação de novo postulado para impedir a penalização de fato criminal insignificante ou irrelevante.⁶⁴ Saliente-se, ainda, que o princípio da irrelevância penal do fato, que padece de igual ausência de índices objetivos de aferição, tem sido utilizado *simplesmente* para afastar a aplicação do princípio da insignificância.⁶⁵

64. Luiz Flávio Gomes (Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, jul./2001, ano 90, v. 789. p. 439-456) sustenta a formulação do *princípio da irrelevância penal do fato*, cujo reconhecimento exige a “presença de todos os requisitos bagatelares (resultado, conduta e culpabilidade bagatelares)”.

65. “1. O princípio da insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado; 2. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do princípio da irrelevância penal do fato, que, para a sua incidência, devem estar ausentes ou insignificantes não só o desvalor do resultado, como também o desvalor da ação e da culpabilidade; 3. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior

2.7 *Princípio da insignificância e crime de bagatela*

Mauricio Antonio Ribeiro Lopes distingue o princípio da insignificância do crime de bagatela. Em relação ao primeiro, não existe a tipicidade do crime; não existe o crime. Quanto ao segundo, refere-se à atuação delituosa sujeita a tratamento mais célere e menos rigoroso, aceitando-se inclusive a possibilidade de perdão judicial decorrente da pronta e justa reparação do dano. Reconhece, no entanto, a possibilidade desse rigor científico não estar sendo observado pela doutrina em geral, que os tem utilizados como sinônimos.⁶⁶

3. Delito de contrabando ou descaminho (art. 334 do CP)

Nélson Hungria, a seu tempo, destacava a ausência de univocidade quanto a uma diferença conceitual entre *contrabando* e *descaminho*. Defendia, inclusive, que o legislador brasileiro corretamente reconheceu a íntima afinidade e, por vezes, identidade entre contrabando e descaminho, ao sugerir no art. 334 do Código Penal o entendimento de que as duas expressões são sinônimas.⁶⁷

Nada obstante, modernamente, a doutrina faz clara distinção entre as duas figuras delitivas. *Contrabando*⁶⁸ diz respeito à importação e exportação de mercadoria proibida por lei, enquanto *descaminho* significa a fraude ao pagamento de tributos. O tratamento desses delitos no mesmo dispositivo legal, com o emprego da alternativa “ou”, denotando uma equivalência entre os institutos, contraria a natureza ontológica deles.⁶⁹

O *descaminho* constitui crime de *natureza tributária*, enquanto o *contrabando* expressa a importação e a exportação de *mercadoria proibida*, não implicando fato ilícito contra a ordem tributária, pois a simples importação ou exportação de determinada mercadoria proscrita por lei viola o preceito estatal, independentemente da geração de tributos.⁷⁰

ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002; 4. Ordem denegada.” - (STJ, HC 35800/RS, 03.03.2005, rel. Paulo Medina)

66. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância ...*, cit., p. 35-36.

67. HUNGRIA, Nélson. Op. cit., p. 432-433.

68. “Contrabando vem de contra (oposição) e bando (edito, ordenança, decreto), e, em sentido amplíssimo, quer dizer todo comércio que se faz contra as leis.” (HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal ...*, cit., p. 432, nota de rodapé n. 61)

69. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 467.

70. Idem, p. 467.

O contrabando e o descaminho são crimes comuns, praticados por qualquer pessoa contra o Estado,⁷¹ principal interessado na regularidade da importação ou exportação de mercadoria e na cobrança dos direitos e impostos delas decorrentes.⁷²

Para análise da incidência do princípio da insignificância que, como visto, relaciona-se com a lesão ao bem jurídico tutelado, importa, neste estudo, verificar os interesses protegidos pelo art. 334 do Código Penal.

Pela tipificação do *descaminho* são tutelados o prestígio da Administração Pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional (agropecuário, manufaturado ou industrial) e a economia do país.⁷³ Pelo crime de *contrabando* são igualmente protegidos o prestígio da Administração Pública e o interesse econômico-estatal, assegurando-se, ainda, a proteção à saúde, à segurança pública e à moralidade pública.⁷⁴ O Estado, ao proibir a entrada ou saída de mercadorias, fá-lo por relevante motivo de ordem pública: ou é medida de política econômica ou financeira (protecionismo, defesa de monopólios do Estado, guerra aduaneira retenção de metais preciosos, obras de arte ou antiguidades) ou é providência de utilidade geral, visando à defesa da saúde ou moralidade pública, ou à segurança do Estado ou dos indivíduos.⁷⁵

Eustáquio Nunes Silveira⁷⁶ explica, todavia, que, “acima desses interesses imediatos, protegem-se, em ambos os casos, a própria administração pública e a soberania nacional no seu mais alto sentido, ou seja, o direito do estado brasileiro de controlar a entrada e saída de mercadorias do país e, conseqüentemente, a própria economia interna do país”. Prossegue esse autor:

71. Consoante Luiz Regis Prado (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico ...*, cit., p. 469): “Sujeito passivo do delito de contrabando é a União, pelo que se depreende do disposto no art. 22, VIII, da Constituição Federal. No delito de descaminho, sujeitos passivos são a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, já que a fraude ínsita ao descaminho impede a arrecadação tributária destes entes, pelo que se depreende do disposto nos arts. 153, I e II, 155, § 2.º, IX, a, e 158, IV, todos da Constituição Federal”.

72. Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 3. p. 385.

73. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico ...*, cit., p. 468.

74. *Idem*, p. 469.

75. Cf. HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal ...*, cit., p. 433.

76. SILVEIRA, Eustáquio Nunes. *Contrabando e descaminho na Zona Franca de Manaus*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ago./1995, ano 84, v. 718. p. 343.

“Sabe-se o quanto é importante o comércio exterior, capaz de fortalecer ou enfraquecer uma nação, de colocá-la adiante ou a reboque de outras. Por isso, *dependendo do interesse do momento*, estabelecem-se barreiras alfandegárias com relação a certas mercadorias ou bens, pratica-se o *protecionismo de produtos industrializados nacionais*, fixam-se *reservas de mercado*, seja proibindo a importação ou a exportação ou instituindo tributos altíssimos que inibam a entrada ou a saída de bens.

O controle da entrada e saída de mercadorias do país é tão relevante que, em 1938, o Brasil assinou, em Buenos Aires, com diversos outros países, a convenção sobre a repressão ao contrabando, promulgada pelo Dec. 2.646/38, mediante a qual as partes contratantes se obrigaram a colaborar para que fossem previstas, descobertas e punidas as infrações, que se verificassem em seu território, das disposições aduaneiras das outras partes. É conhecido, também, o tratamento especial que o Brasil sempre deu a seu café, exatamente pela razão de ser um produto de disputado mercado consumidor mundial e, portanto, fonte de divisas.” (grifou-se)

Assim, importa observar que, se conceitualmente o contrabando e o descaminho têm sido diferenciados, sob o ponto de vista da *objetividade jurídica* deve ser reconhecido um retrocesso à univocidade entre esses delitos.

Ao contrabando e ao descaminho têm sido reservadas condutas que, ofendendo a função fiscal do tributo, comprometem a atuação extrafiscal do Estado, notadamente, em relação ao protecionismo de produtos industrializados nacionais e à fixação das reservas de mercado.⁷⁷ Basta notar que o legislador, ao pretender, deveras, proteger a saúde ou a segurança públicas ou outros interesses mais imediatos, cria, com penalidade igual ou mais ou menos grave, tipos penais autônomos e/ou instrumentos legislativos específicos para condutas análogas, como, por exemplo: arts. 184, § 2.º (violação de direitos autorais), 231 (tráfico internacional de pesos), 234 (escrito ou objeto obsceno), 272, § 1.º-A (substância ou produtos alimentícios), 273, § 1.º (produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), 289, § 1.º (moeda falsa) e 293, § 1.º (papéis públicos), todos do Código Penal; Lei de Crimes contra a Segurança Nacional (Lei 7.170/83); Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86); Lei dos Crimes contra a Propriedade Industrial (Lei 9.279/96); Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98); Lei de “Lavagem de Dinheiro” (Lei 9.613/98); Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003); Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005, art. 29); e Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

77. Cf. SILVEIRA, Eustáquio Nunes. *Contrabando e descaminho ...*, cit., p. 343.

Dentro dessa concepção, infere Bianca de Freitas Mazur que, apesar da diferenciação entre os crimes de contrabando e descaminho, ambos têm por tutela principal a administração pública, entendida em seu sentido amplo (toda e qualquer atividade desenvolvida para a satisfação do bem comum). E, apoiada em Márcia de Carvalho, assinala que essa diferenciação, na esfera penal, não deve ter a mesma relevância que na esfera administrativa, diante de conseqüências de ordem prática.⁷⁸

Não se há falar, por exemplo, que a proibição do contrabando de cigarros fundamenta-se na proteção da saúde da população, pois, o consumo do cigarro, ainda que legalizado, por si só, é um terrível mal, causador de enfermidades assombrosas! O que se protege com a proibição são os interesses fiscais do Estado e o mercado da respectiva indústria.

4. Aplicação do princípio da insignificância nos delitos de contrabando ou descaminho

Em relação às condutas previstas no art. 334 do Código Penal, prontamente se afasta qualquer ideologia abolicionista.⁷⁹ Beccaria já sentenciou que o “contrabando é um verdadeiro delito que prejudica o soberano e a nação[...] Há contrabandos que interessam de tal forma à natureza do imposto, parte essencial e difícil da boa legislação, que esse delito merece severíssima pena, até prisão e escravidão”.⁸⁰

De fato, não se deve negar ao Estado Brasileiro a possibilidade de utilizar o direito penal para tentar evitar ações ou omissões que lesem direta e/ou indiretamente sua estrutura econômica. Contudo, deve fazê-lo, observando os “princípios do *Rechtsstaats*” (princípio do Estado de Direito), “preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania”,⁸¹ em es-

78. Cf. MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2005. p. 55 e 181.

79. “O abolicionismo [...] recusa validade e legitimidade a todas as premissas sobre as quais tradicionalmente se assenta a teoria do delito, e propõe não apenas a extinção da pena, nem do direito penal, mas a imediata - ou mediata, para alguns autores - abolição de todo o sistema de justiça penal [...]” - QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 47.

80. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 94-95.

81. LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 11.

pecial, a dignidade da pessoa humana, “valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais”,⁸² inclusive do princípio da insignificância.

“Assim, numa concepção minimalista, a abrangência do tipo de contrabando ou descaminho deve ser reduzido *racionalmente* a um núcleo *absolutamente essencial*,⁸³ visando-se à consecução efetiva da missão do direito penal – proteção de bens jurídicos,⁸⁴ decorrente de uma atuação subsidiária, como *ultima ratio*, quanto às instâncias formais e informais de controle e prevenção de delitos.”⁸⁵

O princípio da insignificância desenvolve-se a partir de um sentimento de justiça inerente ao ser humano. A lesão insignificante oriunda do injusto praticado pode ser experimentada empiricamente. Avaliem-se, por exemplo, as três decisões cujas ementas constam das considerações iniciais deste artigo. Como parâmetro monetário para o reconhecimento do princípio da insignificância foram utilizadas estas cifras quanto aos tributos iludidos: R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cada cidadão, Advogado, Delegado Federal, Procurador da República ou Magistrado tem uma diferente concepção do que seja insignificante. Por isso, nas próximas linhas, passa-se a estabelecer critérios determinados para o reconhecimento da conduta *penalmente* insignificante formalmente prevista no art. 334 do Código Penal.

Indaga-se, primeiramente, se o “valor do tributo sonegado”, largamente utilizado pela jurisprudência pátria,⁸⁶ serve realmente de parâmetro para quantificação do *desvalor do resultado* do descaminho ou do contrabando.

-
82. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 144.
83. Cf. QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário ...*, cit., p. 60.
84. Cf. BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 116.
85. Cf. QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário ...*, cit., p. 131. Este autor conclui (p. 131-132): “Sua missão, enfim, é a de todo o direito: possibilitar a convivência social; assegurar níveis minimamente toleráveis de violência; compor conflitos de interesse pacificamente, segundo regras e processo previamente conhecidos e democraticamente instituídos. E esta é, em última instância, a missão mesma do próprio Estado. Porque a função do Direito e a função do Estado são uma só e mesma função”.
86. V.g., STJ, 5.ª T., HC 47944/PR, 04.04.2006, rel. Gilson Dipp e TRF 4.ª Reg., 8.ª T., ACR 200172010045404/SC, 26.04.2006, rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó.

Levando-se em consideração a *objetividade jurídica* que prepondera atualmente, voltada para os interesses fiscais do Estado e setores da indústria nacional, esse critério é insuficiente. Para se garantir a proteção a esses bens jurídicos, resguardando a função fiscal e extrafiscal da atividade tributária, a medição da lesão causada para aplicação do princípio da insignificância deve ter em conta não só o tributo, mas a “obrigação tributária principal” convertida em “crédito tributário”, a qual surge com a verificação do fato gerador e tem por objeto o pagamento de *tributo* ou *penalidade pecuniária* (art. 113, § 1.º, do CTN); mormente porque, pragmaticamente, é a multa que mais promove a equiparação de preços entre produtos nacionais e estrangeiros.⁸⁷ Assim, ao valor do tributo soma-se também o *quantum* da penalidade pecuniária oriunda do ilícito fiscal. Essa orientação exegética consta da Lei 10.522/2002: “Art. 18. [...] § 1.º. Ficam cancelados os débitos inscritos em *Dívida Ativa* da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); [...] Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como *Dívida Ativa* da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” – grifou-se.

A *dívida ativa tributária* é a proveniente de crédito dessa natureza (art. 201, CTN). O crédito tributário, por sua vez, decorre da obrigação principal, que compreende o tributo e a penalidade pecuniária (art. 139, CTN). É por isso que Aliomar Baleeiro, com base em Américo Masset

87. Nesse sentido: “1. Os cigarros produzidos no Brasil, com destinação específica à exportação e cujo reingresso em território nacional é vedado, equiparam-se, para fins de impostos aduaneiros, à importação de cigarros estrangeiros, sofrendo incidência sobre o valor da mercadoria, de alíquota de 23% a título de II, mais alíquota de 330% sobre o valor tributável no desembarço a título de IPI, acrescido de multa 0,89 UFIR por maço de 20 unidades. 2. Inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância jurídica, tendo em vista que os valores devidos a título de impostos aduaneiros sonogados ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00 admitido pela Turma. “ – TRF 4.ª Reg., 7.ª T., RSE 200070020021758/PR, 11.09.2001, rel. Luiz Antônio Bonat) – “[...] 4. No caso de contrabando de cigarros de fabricação nacional para exportação, não se deve ter em conta, apenas, o comprometimento do erário, mas também a incolumidade da política aduaneira e a proteção à indústria nacional, bens jurídicos igualmente tutelados na espécie. Inaplicável, *in casu*, o princípio da insignificância, mormente quando o valor do tributo devido ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP 2176-79/2001, convertida na Lei 10.522/2002), limite tolerado por esta Corte para fins de aplicação do princípio da singeleza.” – TRF 4.ª Reg., 8.ª T., ACR 200304010265054/RS, 04.02.2004, rel. Otavio Roberto Pamplona.

Lacombe, assinala que o crédito tributário converte a obrigação tributária principal (ilíquida) em líquida, certa e exigível.⁸⁸

Isso não implica a necessidade da pré-existência do procedimento administrativo-fiscal para iniciar a ação penal, porquanto a quantificação do valor do tributo e da multa para fins de apuração da conduta penalmente insignificante em casos de contrabando ou descaminho é facilmente aferida por cálculos aritméticos.⁸⁹ Ademais, sendo alegação que exclui o crime, seja pela atipicidade ou pela ausência de ilicitude ou culpabilidade, conforme o posicionamento doutrinário observado, impõe-se primordialmente à defesa a prova ou demonstração da incidência do princípio da insignificância, a rigor do art. 156 do CPP.

Feitas essas ponderações a respeito da mensuração da lesão ao bem jurídico, mister estabelecer *racionalmente* o valor limite entre o *penalmente* insignificante e o *penalmente* relevante.

A jurisprudência, *antes* da alteração do art. 20 da Lei 10.522, de 19.07.2002, cuja nova redação foi dada pela Lei 11.033, de 21.12.2004, acompanhava o *valor mínimo para processamento das execuções fiscais* como o *limite máximo* de lesão suportável pelo Estado.⁹⁰ No entanto,

88. BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 497.

89. Vejam-se, por exemplo: "1. Aplica-se o princípio da insignificância somente quando o valor do tributo exigido não ultrapassa o limite que o Erário considera como dispensável para a cobrança do crédito fiscal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (R\$2.500,00). 2. No caso, o tributo aludido, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF 117/98, incidente sobre o valor das mercadorias no que exceder a quota de isenção de U\$150,00, ultrapassa a quantia acima referida, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância. 3. Reformada decisão que rejeitou a denúncia. Recurso provido. Prosseguimento da ação penal." - TRF 4.^a Reg., 7.^a T., RSE 200270010305049/PR, 10.06.2003, rel. José Luiz B. Germano da Silva - "1. Os cigarros produzidos no Brasil, com destinação específica à exportação e cujo reingresso em território nacional é vedado, equiparam-se, para fins de impostos aduaneiros, a importação de cigarros estrangeiros, sofrendo incidência sobre o valor da mercadoria, de alíquota de 23% a título de II, mais alíquota de 330% sobre o valor tributável no desembaraço a título de IPI, acrescido de multa 0,89 UFIR por maço de 20 unidades. 2. Inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância jurídica, tendo em vista que os valores devidos a título de impostos aduaneiros sonegados ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00 admitido pela Turma. 3. Sentença modificada. 4. Recurso do MPF provido." - TRF 4.^a Reg., 7.^a T., RSE 200070020021758/PR, 11.09.2001, rel. Luiz Antônio Bonat.

90. Cf. STJ, 5.^a T., HC 34281/RS, 08.06.2004, rel. José Arnaldo da Fonseca: "I - Essa Eg. Corte havia consolidado entendimento no sentido de aplicar o princípio da

com o advento da Lei 11.033/2004, que elevou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sentiu-se um grande abalo na segurança jurídica em relação ao princípio da insignificância e o contrabando ou descaminho. Os Tribunais estão oscilantes: alguns, de forma incoerente ao que vinham decidindo, não reconhecem o alargamento da linha limítrofe;⁹¹ outros, sustentando suas anteriores convicções, acompanham o elastecimento legal;⁹² e, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu estabelecer como lesão insignificante decorrente de contrabando ou descaminho aquela cujo tributo exigido não ultrapassa R\$ 100,00 (cem reais)⁹³ - entendimento que ganha adeptos.⁹⁴

Empiricamente, apreende-se que o patamar de R\$ 100,00, à evidência, não satisfaz o sentimento de justiça fundamentador do princípio da insignificância e ofende o princípio universal da dignidade da pessoa humana. Há “pares de sandálias” cuja aquisição exige mais recursos.

O valor de R\$ 2.500,00 perdeu seu fundamento principal com a alteração legislativa promovida pela Lei 11.033/2004. Ainda que se diga ser um valor razoável, condizente com a realidade social e apto a não esti-

insignificância para possibilitar o trancamento da ação penal no crime de descaminho de bens, cujos impostos incidentes e devidos fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, valor considerado pelos arts. 1.º da Lei 9.469/97 e 20 da MP 1.542-28/97 como de desinteresse do erário em execução fiscal. Precedentes. II - Nada obstante, com a entrada em vigor da Lei 10.522, de 19.07.2002, o legislador posicionou-se no sentido de certificar a insignificância de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes. III - *In casu*, o tributo devido pelo paciente foi avaliado em R\$ 1.372,27, montante inferior ao determinado pela lei e pela jurisprudência como lesivo aos cofres públicos, fato a possibilitar a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. IV - Acórdão *a quo* que deve ser cassado, restabelecendo-se a decisão que não recebeu a denúncia, ante a aplicação do princípio da insignificância penal. *Habeas corpus* concedido”.

91. Cf. TRF 4.ª Reg., 8.ª T., ACR 200270010291804/PR, 21.02.2007, rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó.
92. Cf. TRF 1.ª Reg., 3.ª T., ACR 200335000217201/GO, 20.02.2006, rel. Tourinho Neto.
93. Cf. STJ, 5.ª T., REsp 848456/PR, 05/12/2006, rel. Min. Gilson Dipp; e STJ, 6.ª T., HC 32.576/RS, 13.09.2005, rel. Hamilton Carvalhido.
94. Cf. TRF 4.ª Reg., 7.ª T., ACR 1999.70.03.005031-3/PR, 14.03.2007, rel. Tadaaqui Hirose.

mular a prática do contrabando ou descaminho,⁹⁵ a *insegurança jurídica* que o rodeia deve afastar o seu acolhimento, pois, *até quando vigoraria?* Ademais, no caso do contrabando ou descaminho, o que realmente estimula essa prática é a *vantagem econômica* decorrente dos altos impostos e a *facilidade de cometê-lo*, como ensina Beccaria:

“Este crime nasce da própria lei, pois, *aumentando o imposto alfandegário, aumenta sempre a vantagem* e, portanto, a *tentação de praticar* o contrabando e a *facilidade de cometê-lo* aumenta com a extensão da fronteira a ser fiscalizada e com a diminuição do volume da própria mercadoria. A pena de perder não somente os bens contrabandeados como as coisas que os acompanham é justíssima, mas *será tanto mais eficaz quanto menor for o imposto, porque os homens só se arriscam na proporção direta da vantagem que lhes propiciaria o feliz êxito do empreendimento.*”⁹⁶ (grifou-se)

Se há receio em adotar o limite de R\$ 10.000,00 é porque o direito penal tem se distanciado de seus fundamentos e de um modelo estrutural de racionalidade ética apoiado em princípios de proteção, da responsabilidade e da sanção,⁹⁷ e, principalmente, por estar funcionando como um “remédio para todos os males”, como *prima ratio*, a frente, inclusive do direito tributário, e não como “remédio sancionador extremo”.⁹⁸ Importante lembrar que o direito penal só deveria intervir quando fosse *absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade*, como *ultima ratio*,⁹⁹ sendo que “o uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa”.¹⁰⁰

É claro que há circunstâncias que podem impedir a incidência do princípio em apreço, ainda que a lesão ao bem jurídico seja *penalmente insignificante*, ou seja, inferior a R\$ 10.000,00.

Na hipótese de crime praticado por meio de *associação* ou *organização criminosa* é inaplicável o princípio descriminalizador, ainda que

95. Cf. TRF 4.^a Reg., 7.^a T., RSE 200570020021574/PR, 05.12.2006, rel. Tadaaqui Hirose; e MARTINS, Tiago do Carmo. Contrabando e descaminho e o princípio da insignificância. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, dez./2006, n. 135. p. 49.

96. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas ...*, cit., p. 94.

97. Cf. DÍEZ RIPOLLES, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 123-174.

98. Cf. BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito ...*, cit., p. 87.

99. Cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal ...*, cit., p. 149.

100. PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal ...*, cit., p. 149.

ínfimo o desvalor do resultado, devido ao alto grau de desvalor da ação, ou seja, a conduta é ética e socialmente muito reprovável. Evita-se, assim, que cidadãos se aproveitem da abertura resultante da não intervenção do direito penal, associando-se a outros para a internação de grande quantidade de mercadorias.

A reiteração criminosa, ultrapassado um limite, também atua de forma negativa ao reconhecimento da conduta *penalmente* insignificante, sob a ótica da *progressiva lesão ao bem jurídico tutelado*. Essa fronteira pode ser demarcada a partir da orientação do art. 20 da Lei 10.522/2002: "Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de *valor consolidado* igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" - grifou-se.

O mesmo dispositivo que revela a tolerância penal do Estado com condutas insignificantes de resultados inferiores a R\$ 10.000,00 apresenta um critério que repudia a reiteração indiscriminada da ação formalmente típica: o "valor consolidado". Isso leva à conclusão de que se um agente vive da atividade delituosa, suas condutas devem ser criminalmente toleradas até o momento em que, somadas, não atinjam o limite permitido, isto é, R\$ 10.000,00. Para essa verificação, basta que sejam requeridas informações à Receita Federal sobre os débitos gerados pela perpetração continuada ou reiterada dos ilícitos administrativos assemelhados ao contrabando ou descaminho.

Sobre essa questão, vale lembrar, ainda, que importantes juristas sustentam a possibilidade de se avaliar a insignificância da conduta inclusive pelo crivo do desvalor da culpabilidade, situação em que a reiteração de condutas seria, independentemente de qualquer limite, impeditiva ao acolhimento do princípio.

A fixação de um parâmetro objetivo, seguro e constante para concretização judicial do princípio da insignificância serve para prevenir o "escândalo político" que resulta quando "a jurisprudência massivamente muda de critério e considera atípica uma conduta que até esse momento qualificara como típica",¹⁰¹ porque "duas pessoas que realizaram idênticas ações reguladas pela mesma lei terão sido julgadas de modo que uma resultou condenada e a outra absolvida".¹⁰² Para a correção dessa injustiça

101. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *et al. Direito penal brasileiro: primeiro volume - teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 224.

102. *Idem*, *ibidem*.

deve ser viabilizada a revisão criminal, com fulcro no art. 621, I, do CPP, considerando-se a condenação como um decreto contraposto ao texto expresso da lei penal reinterpretada.¹⁰³

4. Conclusão

O postulado da insignificância foi reclamado antes do início da Era Cristã, sendo uma restauração do brocardo jurídico *minima non curat praetor*, servindo, segundo posicionamento majoritário, de instrumento descriminalizador excludente da tipicidade penal material, que deve ser interpretada restritivamente, em especial sob o *desvalor da ação* e do *desvalor do resultado*.

O princípio da insignificância é princípio jurídico do Direito Penal, reconhecido implicitamente pela Constituição brasileira (arts. 1.º, III, 3.º, I, II e IV, e 5.º, *caput*), e ajusta-se à estrutura garantística do Estado Social e Democrático de Direito.

Fundamenta-se no princípio da intervenção mínima e seus corolários da fragmentariedade e subsidiariedade, pelo que o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, deixando a outros ramos do direito o trato das leves perturbações à ordem jurídica; na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime; e, ainda, nos princípios da igualdade e de liberdade.

O postulado relativo à conduta insignificante destina-se a corrigir o imperfeito processo legislativo que, por tipificar abstratamente as condutas, acaba incriminando comportamentos que não causam prejuízos relevantes à ordem jurídica e social.

A falta de critérios objetivamente definidos para aplicação do princípio da insignificância tem sido o maior entrave ao seu ideal acolhimento pela jurisprudência pátria. Mas, com base na atual objetividade jurídica, deve ser reconhecido indistintamente em relação ao contrabando e descaminho, adotando-se como parâmetro o *quantum* da obrigação tributária principal convertida em crédito tributário não superior a R\$ 10.000,00, desde que não seja perpetrada mediante associação ou organização criminosa, e não extrapole o agente certo limite de ações reiteradas.

Admite-se a revisão criminal de sentença anterior que reconheceu típica a conduta penalmente insignificante.

103. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *et al. Direito penal brasileiro ...*, cit., p. 224.

4. Referências bibliográficas

- ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo*, São Paulo, v. 94, abr./jun./1988, p. 72-77.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia de estudo de Genebra*. São Paulo/Barueri: Cultura Cristã/Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Regis. Princípios fundamentais do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, 1996, p. 80-88.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- GARCÍA VITOR, Enrique Ulises. *La insignificancia en el derecho penal: los delitos de bagatela: dogmática, política criminal y regulación procesal del principio*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 789, jul./2001, ano 90, p. 439-456.
- HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MARTINS, Tiago do Carmo. Contrabando e descaminho e o princípio da insignificância. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 135, dez./2006, p. 46-52.
- MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do direito penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais), Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2005.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. III.
- PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 109, dez./2001, ano 9, p. 11-12.
- PIVA, Paulo César. Princípio da insignificância – excludente de ilicitude e tipicidade penal. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 274, ago./2000, ano 48, p. 61-64.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- _____. *Direito penal econômico*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

- _____; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. A autoridade policial e o princípio da insignificância. *Revista dos Tribunais*, v. 710, dez./1994, ano 83, p. 390-391.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- REBÊLO, José Henrique Guaracy. Breves considerações sobre o princípio da insignificância. *Revista CEJ*, Brasília, n. 10, jan./abr./2000, p. 61-67.
- ROSA, Fábio Bittencourt. Alguns princípios do direito penal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região*, Porto Alegre, n. 40, 2001, ano 12, p. 51-57.
- ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.
- SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./fev./mar./1990, p. 36-50.
- SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SILVEIRA, Eustáquio Nunes. Contrabando e descaminho na Zona Franca de Manaus. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 718, ago./1995, ano 84, p. 342-346.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *et al.* *Direito penal brasileiro: primeiro volume - teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.